

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 803, DE 2015

Acrescenta o art. 86-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - criando a obrigatoriedade de uso de uniforme pelo preso.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Delegado Éder Mauro

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alberto Fraga, pretende estabelecer a obrigatoriedade de uso de uniforme patronizado pelos custodiados nos estabelecimentos penais.

O texto é composto por três artigos. O **primeiro** propõe a inclusão do art. 86-A na Lei de Execução Penal, determinando que os estabelecimentos penais deverão providenciar para que todos os presos sob sua custódia se apresentem uniformizados (caput), sendo que o uniforme padrão será nacional e estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (parágrafo único). O **segundo artigo** insere o inc. XI ao art. 64 da Lei de Execução Penal, incluindo, dentre as incumbências do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a de definir o uniforme padrão para os presos. O **terceiro** artigo, por fim, cuida da cláusula de vigência.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras proposições.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A CSPCCO acolheu parecer pela aprovação do Projeto, com **Substitutivo**. Nesse **Substitutivo**, propõe-se acrescer a previsão de que o preso provisório terá direito a uniforme diferenciado daquele utilizado por preso condenado; de que o uniforme deverá ser apropriado ao clima, em quantidade suficiente para assegurar a boa saúde do preso e não poderá ter caráter vexatório; e de que, em caso de saída autorizada do estabelecimento prisional, será permitido ao preso o uso de suas próprias roupas ou de uniforme que não chame a atenção.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, neste momento, compete analisar a proposta **apenas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 803, de 2015, e do Substitutivo apresentado pela CSPCCO, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade formal das proposições, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

A proposição e o Substitutivo cuidam de normas gerais de direito penitenciário, em relação às quais compete à União legislar (art. 24, I e § 1º, da Constituição Federal de 1988). Dessa forma, e tendo em vista que cabe ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência legislativa da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não constitui tema reservado a órgão específico, mas de iniciativa geral.

No mesmo sentido, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da constitucionalidade material do projeto e do Substitutivo, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e regras plasmados na Lei Maior.

No que tange à juridicidade, o projeto inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

No que tange à técnica legislativa, a matéria merece alguns reparos, para ajustá-la ao disposto na Lei Complementar n.º 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, verificamos a ausência, tanto no Projeto de Lei quanto no Substitutivo, de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, exigência constante do art. 7º da LC n.º 95/1998.

Além disso, quando se promove a inclusão de inciso em artigo já existente (como propõem o art. 2º do Projeto e o art. 2º do Substitutivo), a LC nº 95/1998, em seu art. 12, inc. III, alínea “d”, exige que o artigo assim modificado seja identificado com as letras “NR”, entre parênteses, o que não foi observado pelas proposições.

Por fim, embora tal questão não conste da LC nº 95/1998, a praxe legislativa demanda a inserção de uma linha pontilhada após o *caput* do art. 64 da Lei nº 7.210/1984, cujos art. 2º da proposição e art. 2º do Substitutivo pretendem alterar, para evidenciar que existem os incisos I a X e que esses não serão modificados.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 803, de 2015, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, **com as emendas e subemendas em anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 803, DE 2015

Acrescenta o art. 86-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - criando a obrigatoriedade de uso de uniforme pelo preso.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade de uso de uniforme padrão pelos presos, a ser estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 803, DE 2015

Acrescenta o art. 86-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - criando a obrigatoriedade de uso de uniforme pelo preso.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se, na proposta de alteração da Lei nº 7.210, de 1984, promovida pelo art. 2º da proposição, uma linha pontilhada entre o *caput* do art. 64 e o inc. XI que se pretende incluir, e as letras “NR”, entre parênteses, ao final da proposta de alteração.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 803, DE 2015, APROVADO NA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Cria a obrigatoriedade de uso de uniforme por presos, em modelo nacional e padronizado a ser definido pelo Conselho Nacional de Polícia Criminal e Penitenciária.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao Projeto de Lei nº 803, de 2015, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei cria a obrigatoriedade de uso de uniforme por presos, em modelo nacional e padronizado a ser definido pelo Conselho Nacional de Polícia Criminal e Penitenciária”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 803, DE 2015, APROVADO NA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Cria a obrigatoriedade de uso de uniforme por presos, em modelo nacional e padronizado a ser definido pelo Conselho Nacional de Polícia Criminal e Penitenciária.

SUBEMENDA Nº 2

Acrescente-se, na proposta de alteração da Lei nº 7.210, de 1984, promovida pelo art. 2º do Substitutivo, uma linha pontilhada entre o *caput* do art. 64 e o inc. XI que se pretende incluir, e as letras “NR”, entre parênteses, ao final da proposta de alteração.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator